



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



## ACÓRDÃO nº 1134/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 9684-3/09  
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
JOSÉ DE CASTRO FRANÇA  
ALAIRTON DA LUZ E CIA. LTDA.  
PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE  
MARIA JOSÉ DE SOUZA – OAB/PR 15.065  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES



Trata-se de representação oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando cópia do Pedido de Mediação (PM) nº 991/08, instaurado naquela procuradoria para apuração de supostas irregularidades atinentes à contratação de pessoal no Município de Itaperuçu.

O referido pedido de mediação foi apresentado pelo Município de Itaperuçu à Procuradoria representante. Relatou-se que em 12 de junho de 2009 o Sr. José de Castro França teria sido reconduzido ao cargo de Prefeito por meio de decisão judicial, sendo que, ao constatar a existência de pessoal contratado para desempenho de atividade-fim do Município, por meio de convênio realizado com o Provopar, via procedimento licitatório, suspendeu o pagamento de tais servidores, por entender que o pagamento indevido destes poderia gerar eventual responsabilização em sede de ação civil pública.

Asseveram, também, que a maioria dos servidores contratados irregularmente desempenhava serviços na Secretaria de Saúde Municipal, ou seja, serviço essencial aos munícipes.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por fim, expõe que, diante da suspensão dos pagamentos aludida, a presidente em exercício do Provopar, Sr. Iris do Nascimento Gomes, teria comparecido à procuradoria com o intuito de buscar a via legal para regularizar os pagamentos em atraso, até que os funcionários irregularmente contratados fossem substituídos por outros contratados pela via do concurso público.

Do exposto, requereu a municipalidade à procuradoria: a) notificação dos responsáveis pelo Provopar e pela empresa Alairton da Luz & Cia Ltda. – ME, para que estes autorizem que o próprio município realize os pagamentos dos funcionários contratados pelos particulares, até a data da audiência; b) notificação da responsável pela Provopar para que restitua aos cofres municipais o saldo remanescente depositado na conta da entidade; c) que autorizasse o município a contratar, por meio de dispensa de licitação, empresa para prestação de serviços na área de saúde, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se o município a tomar providências para contratar regularmente os servidores no prazo máximo de 08 (oito) meses.

Na audiência de justificação (fls. 32), foi obtida a conciliação, comprometendo-se a Provopar e o Município de Itaperuçu a: a) nomear uma comissão formada por um servidor da entidade e do município para verificar documentos existentes na sede do Provopar, identificando quais funcionários eram credores do Município e comprometendo-se o Provopar a pagá-los dentro dos limites de créditos existentes na conta corrente do Banco do Brasil; b) efetuado o pagamento fosse determinado que o particular devolvesse a carteira de trabalho aos servidores, e caso sobrasse saldo na conta corrente do Provopar este deveria ser devolvido ao Município de Itaperuçu.

Foram remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento dos fatos noticiados no expediente e para manifestação sobre a conveniência do processamento do expediente como denúncia.

A DAT, através do Parecer nº 128/09 (fls. 55 e ss.), opinou pelo trâmite do expediente como denúncia, consignando pela existência do montante de R\$ 155.830,22 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos) de recursos transferidos pela municipalidade à entidade no exercício de 2008. Diante de tal fato, pugnou pela oitiva das partes.

A DCM, por seu turno, através da Instrução nº 1119/09 (fls. 58 - 59), solicitou o encaminhamento de ofício ao prefeito do município, determinando que este encaminhasse a esta colenda Corte todos os contratos firmados pela municipalidade que envolvam a terceirização de funcionários para a prestação de atividade-fim do poder público, bem como requerendo informações quanto ao andamento do concurso.

Nesse ínterim, o Município de Itaperuçu, após remessa de ofício por parte desta Corte, trouxe esclarecimentos aos autos (fls. 62). Informou, em síntese, que por meio da Dispensa de Licitação nº 02/09, com fulcro na hipótese do Art. 24, IV, contratou empresa para desempenho dos serviços de saúde, durante o



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



período de janeiro a março de 2009. Posteriormente, cientificou esta Corte de que através da realização do Pregão nº 10/09 foi contratada outra empresa para o desempenho do serviço a partir de abril 2009, a despeito de já ter o Poder Executivo Municipal solicitado ao Legislativo autorização, a ser dada mediante lei, para a realização de concurso público.

Após tal manifestação, esta Corte de Contas, através do Despacho nº 1217/09 - GCG, determinou a expedição de ofício ao Município de Itaperuçu para que este apresentasse a documentação solicitada pela DCM na Instrução nº 1119/09, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa.

~~Remetido o Ofício nº 645/09, o prefeito Sr. José de Castro França, deixou de colacionar a documentação exigida por esta Corte, solicitando a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, vez que o Município teria se visto obrigado a exonerar um grande número de funcionários, o que importaria óbice para o atendimento à solicitação no prazo exposto no despacho citado. Quanto à realização de concurso público, informou que os devidos esforços estariam sendo feitos para a adoção dos procedimentos cabíveis.~~

Da análise dos autos observa-se que o prefeito de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, deixou de apresentar os documentos solicitados por este relator no Despacho nº 1217/09, que faz referência à Instrução 1119/09, da Diretoria de Contas Municipais, da qual extrai o trecho pertinente:

"Diante do exposto, solicita-se o encaminhamento de ofício ao Prefeito de Itaperuçu determinando que sejam encaminhados a esta Corte todos os contratos firmados pelo Município que envolvam a terceirização de funcionários, para a prestação de atividade fim, bem como requerendo informações quanto ao andamento do concurso público referido no pedido de mediação."

Vê-se que a unidade técnica solicitou: 1. a lista de contratos firmados pelo Município de Itaperuçu que envolvessem a terceirização de funcionários para a prestação de atividades-fim; 2. informações quanto ao andamento do concurso público a ser realizado para a contratação regular dos profissionais de saúde.

Contudo, da análise dos autos, vislumbro que o atual prefeito não atendeu à solicitação exposta no item 01. Pelo contrário, requereu a prorrogação de prazo com base em argumento não razoável, qual seja, a exoneração de vários funcionários.

Atente-se que a solicitação da DCM não foi de que o Município apresentasse a lista de funcionários que restam contratados irregularmente, mas os contratos que ensejaram a contratação irregular pela via de terceirização, o que se presume ser de fácil obtenção pelo Sr. José de Castro França, ante a sua posição de chefe do Poder Executivo municipal.

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



Ressalte-se, ainda, que o prazo de 15 dias contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, fixado pelo despacho mencionado, é suficiente para o cumprimento da diligência. Ademais, o gestor já havia sido intimado anteriormente para enviar os mesmos documentos.

Ao descumprir determinação deste Tribunal, o atual gestor de Itaperuçu incorreu na conduta descrita no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), que dispõe o seguinte:

~~"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:~~

~~I- No valor de R\$ 100,00 (quinhentos reais).~~

~~b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificação motivo;"~~

~~Faz-se necessário, ainda, alertar que a persistência na conduta omissiva levará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para que apure a possível configuração de crime de prevaricação.~~

~~Em face do exposto, VOTO pela aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), atualizado pela Portaria nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação exarada pela Corregedoria-Geral desta Corte no despacho nº 1217/09. Proponho, ainda, que o plenário determine a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da referida Lei.~~

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme Portaria de atualização nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação da Corregedoria-Geral desta Corte efetuada no despacho nº 1217/09 destes autos;

- determinar a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da mencionada Lei.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009

